



Curitiba, 22 de outubro de 2019.

PROTOCOLO CONSELHO SUPERIOR nº 16.049.592-8

Assunto: **Consulta Ouvidoria**

Trata-se de consulta realizada pela Douta Ouvidora a este Egrégio Conselho Superior com questionamento acerca da interpretação correta sobre dispositivo normativo da deliberação CSDP nº 42/2017.

Relata o consultante que teve conhecimento, a partir do atendimento do usuário/assistido Sr. Marcelo Silva Cabral (prontuários 3985/2019 e 3986/2019), de divergência sobre entendimentos de setores da instituição sobre a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência”, constante no artigo 1º, §2º, da deliberação citada.

Apontou que a divergência pode gerar encaminhamentos descompassados dos(as) usuários(as), postergando o seu atendimento, dificultando o acesso à justiça e gerando prejuízo processual. No mesmo sentido, afirmou que há urgência na pacificação do entendimento para os atendimentos na capital, haja vista a divisão de atribuições entre a sede central e as sedes descentralizadas.

Por fim, apresenta o seguinte questionamento “Qual o exato conteúdo da expressão ‘localidade de sua residência’, que alude o art. 1º, §2º da Deliberação CSDP 42/17, para fins de fixação de atribuição da sede para atendimento inicial dos(as) usuários(as)? Trata-se a ‘localidade’, na normativa em tela, do conceito de bairro, de município, de comarca, de estado ou outro? Quem deve ser, nestas hipóteses, o(a) Defensor(a) natural para o atendimento?”.

É o necessário.

A pacificação da exegese do dispositivo apontado é medida necessária a se garantir a segurança jurídica dos usuários da Defensoria Pública, bem como delimitar as atribuições dos Defensores Públicos.



Antes de responder os questionamentos é necessário estabelecer algumas premissas.

A deliberação CSDP 42/2017, na parte que disciplina/especifica os casos em que os Defensores(as) Públicos(as) realizarão atendimentos, **foi norteadada pela existência (ou não) de Defensor(a) Público(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar a demanda pretendida pelo usuário(a)/assistido(a)** conforme as regras legais de competência e atribuições normativas internas (Deliberação 01/2015).

Nesse sentido, caso haja Defensor(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar o processo judicial que possa originar do atendimento, o usuário deverá ser atendido, independente do Defensor(a) Público(a) que foi procurado pelo cidadão ser o possuidor desta atribuição. Como exemplo podemos apontar a previsão do artigo 2º, §2º, inciso II da Deliberação CSDP 42/2017.

Aqui vale ressaltar que a atual previsão alterou a norma anterior, no que toca as demandas a serem ajuizadas dentro do estado do Paraná, que determinava a necessidade de ocorrência de dois requisitos concomitantes, quais sejam, existência de Defensor(a) Público(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar a demanda pretendida pelo usuário(a)/assistido(a) e que o Defensor(a) Público(a) possuísse atribuição na matéria correlata ao feito de interesse do usuário. Essa determinação estava disposta no artigo 2º, §3º da Deliberação CSDP nº 19/2014, de 16 de maio de 2014, revogada pela Deliberação CSDP 42/2017.

Não obstante a alteração em relação aos feitos que tramitam dentro do estado do Paraná, a regra se manteve intacta em relação aos atendimentos urgentes em que as demandas que tem competência para processamento e julgamento fora do Estado do Paraná, devendo o Defensor(a) atender o (a) usuário(a), desde que tenha atribuição para matéria.

Cabe apontar que o Defensor(a), no caso de demandas que tramitarão em outro Estado, a princípio, não possui realmente atribuição para realizar o atendimento e confeccionar a ação/peça defensiva pretendida pelo usuário, no entanto, em



razão de um acordo entre as Defensorias Públicas-Gerais (Condege), passa a possuir a atribuição de atender o(a) usuário(a), desde que tenha atribuição para matéria e exista Defensoria Pública atribuição na comarca competente para o feito.

O acordo entre as Defensorias Públicas-Gerais (Condege) visou a facilitação do acesso à justiça do cidadão, possibilitando que o usuário(a)/assistido(a) possa ser atendido na localidade de sua residência, mesmo que essa seja em local muito distante da comarca com competência para julgar sua demanda, evitando-se, deste modo, que despenda altos valores em locomoção para concretizar seus direitos. Ainda, o acordo cumpre o princípio constitucional institucional da unidade Defensoria Pública.

A partir dessas premissas podemos responder aos questionamentos.

O primeiro questionamento indaga qual seria a definição correta para a expressão “localidade de sua residência”. Como explicitado, a expressão questionada teve origem do acordo do CONDEGE, ou seja, é a normativa interna disciplinadora de um acordo que dá efetividade ao acesso à justiça dos necessitados, que coloca à disposição do cidadão a possibilidade de procurar uma sede da Defensoria Pública próxima a sua residência para concretizar um direito subjetivo quando este processo tramitará em outro Estado.

Como se trata de regulamentação interna, de acordo entre Defensores Públicos-Gerais para concretizar o direito de acesso à justiça, a Defensoria quando realiza o atendimento, atua como *longa manus* do Defensor natural, que possui atribuição legal para ajuizar e acompanhar a demanda, a interpretação mais correta é aquela que operabiliza da melhor maneira sua finalidade, ou seja, que atenda de maneira mais ampla os seus objetivos.

Nesta senda, a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência” deve ser a da “comarca da residência do assistido”, desde que exista Defensor(a) que tenha atribuição para matéria e exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para tramitar o feito.



O Defensor(a) Público(a) Natural é aquele que tem atribuição originária para ajuizar e acompanhar a lide no juízo competente, ou seja, o Defensor da comarca em que tramitará o feito. No entanto, conforme já explicitado, a Defensoria Pública do Estado do Paraná assumiu o ônus de atuar como *longa manus* do Defensor(a) Natural, passando o Defensor(a) da sede em que o assistido/usuário procurou o atendimento a ser o responsável por dar concretude ao direito constitucional de acesso à justiça, realizando o atendimento, nos termos do artigo 1º da Deliberação nº 042/2017, bem como no inciso II, do artigo 2º da mesma Deliberação, sendo vedada a denegação por ausência de competência, e vedado o encaminhamento para outra sede da Defensoria realizar o primeiro atendimento, excetuando-se os casos do §5º deste mesmo artigo.

Verifica-se que a Deliberação ao tratar do encaminhamento de demandas para outros Estados, ou encaminhamento dentro do Estado do Paraná, o faz, mediante a referência ao termo Comarca, a exemplo do inciso II, do art. 2º da Deliberação ora analisada, assim, mais prudente e salutar que se trate a residência do assistido como a comarca onde reside para avaliação da competência para atendimento inicial, haja vista que a competência será de localidade de outro Estado, não havendo que se analisar, neste momento, o endereço do usuário/assistido para fins de competência territorial no Estado do Paraná, pois após o atendimento inicial, será o assistido encaminhado para atendimento na localidade de competência da demanda ora pretendida.

Deste modo, passo as respostas dos questionamentos.

- “Qual o exato conteúdo da expressão ‘localidade de sua residência’, que alude o art. 1º, §2º da Deliberação CSDP 42/17, para fins de fixação de atribuição da sede para atendimento inicial dos(as) usuários(as)? Trata-se a ‘localidade’, na normativa em tela, do conceito de bairro, de município, de comarca, de estado ou outro?”

Nesta senda, a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência”, pelos motivos acima expostos, deve ser entendida como a “comarca onde o assistido/usuário reside”, independentemente do endereço de moradia,



visto que este dado em nada influenciará na fixação da competência, nem é critério para fixação de atribuição de atuação da Defensoria Pública.

- Quanto a segunda parte do questionamento, que indaga “Quem deve ser, nestas hipóteses, o(a) defensor(a) natural para o atendimento inicial?”, passamos a responder:

Primeiramente, cabe efetuar uma distinção entre o Defensor Natural e o Defensor atuando enquanto *longa manus* do Defensor Natural. O Defensor(a) Público(a) Natural é aquele que tem atribuição originária para ajuizar e acompanhar a lide no juízo competente, ou seja, o Defensor da comarca em que tramitará o feito; já o Defensor(a) que prestará o atendimento inicial, não será necessariamente o Defensor Natural, pois Defensoria Pública do Estado do Paraná quando efetua o atendimento inicial, atua como *longa manus* do Defensor(a) Natural, não avocando a competência do Defensor(a) Natural, tanto que, após o atendimento inicial, quando assegurou a concretude ao direito constitucional de acesso à justiça, remete o feito ao Defensor Natural para prosseguimento do processo.

É meu voto.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral

Conselheiro Relator